



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.006048-9/000
Relator: Des.(a) Moacyr Lobato
Relator do Acórdão: Des.(a) Moacyr Lobato
Data do Julgamento: 17/02/2022
Data da Publicação: 17/02/2022

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR DA CAUSA NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUTIVO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Incumbe ao impugnante provar que o beneficiário não é carente de recursos. Não tendo sido realizada tal prova, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça.

- Nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o valor da causa poderá ser alterado, de ofício, se verificado que o montante indicado na peça de ingresso não corresponde ao conteúdo patrimonial discutido ou ao proveito econômico almejado pela parte autora.

- A ação rescisória com fulcro em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC) pressupõe a comprovação de que a decisão rescindenda promoveu interpretação manifestamente descabida de dispositivo legal.

- A ação rescisória não é sucedâneo recursal, não servindo como meio adequado para a correção de suposta mácula da sentença.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.21.006048-9/000 - COMARCA DE BOM DESPACHO - AUTOR(ES)(A)S: ALEX ALVES, MARIA KLÉSIA DE OLIVEIRA, WALISON DONIZETI DA SILVA - RÉ(U)(S): MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO - MG - LITISCONSORTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, EDGAR LACERDA QUEIROZ, GABRIEL RODRIGUES DE ARAÚJO, SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO, ALYSSON ELIAS MACEDO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RESCISÓRIOS

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ALEX ALVES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, com fundamento no art. 966, V, do CPC, alegando, em síntese, que a decisão rescindenda violou o princípio do contraditório ao alterar o valor da causa na sentença proferida em julgamento antecipado da lide - autos nº 0074.2017.0031939 -, sem que os ora requerentes fossem intimados, enfatizando que tal alteração deveria ter sido feita na fase introdutória, quando proferida decisão interlocutória de emenda à inicial.

Desse modo, ressalta que a alteração do valor da causa na sentença, fere o princípio da estabilização da lide, trazendo prejuízo para uma das partes, mormente se aos litigantes não fora dada oportunidade de se manifestar, além de destacar que, embora o Julgador esteja autorizado a alterar de ofício o valor da causa, deverá fazer na fase introdutória ou postulatória, para que os litigantes não sejam surpreendidos.

Nesse quadro, sustenta que a decisão rescindenda configura error in procedendo, ferindo o disposto no artigo 319, V, cumulado com 321, além do artigo 10, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e o princípio da estabilização da lide.

Por tais razões, os demandantes requerem, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária, bem como o deferimento da tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da eficácia da sentença

rescindenda, a fim não serem penhorados os bens dos peticionários até a resolução da presente demanda, face ao dano irreparável sofrido com a execução dos honorários com base no valor da causa modificado na sentença, e, ao final, a procedência do pedido inicial, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento.

Por meio da decisão de ordem n.º 26 foi concedida a gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela, além de ter sido determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou a contestação de ordem n.º 39 defendendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade judiciária. No mérito, sustenta, em síntese, que a correção do valor da causa pode ser realizada de ofício pelo juiz ou por provocação da parte ou de terceiros interessados em qualquer momento, por se tratar de matéria de ordem pública. Defende a não ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que poderiam ter combatida a decisão questionada por meio do recurso de apelação. Revela que os autores pretende recorrer de decisão que lhe foi desfavorável, não sendo possível por meio de ação rescisória. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação (doc. de ordem n.º 47).

Instados sobre o interesse na produção de provas (doc. de ordem n.º 48), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela rejeição da preliminar e improcedência do pedido rescisório (doc. de ordem n.º 56).

Alegações finais pelo réu requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (doc. de ordem n.º 59).

Ratificação do Parecer Ministerial à ordem 61.

Passo a decidir.

PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O réu, em sua contestação, impugnou a gratuidade da justiça concedida aos autores, sob o argumento de que os mesmos teriam litigado nos autos do processo de origem sem assistência judiciária, e ainda, que dois dos requerentes ocupam atualmente o cargo de vereadores do Município de Bom Despacho/MG, recebendo o valor, a título de subsídio, de R\$ 4.106,29 (quatro mil, cento e seis reais e vinte e nove centavos).

Como se sabe, no tocante à impugnação à gratuidade judiciária, compete ao impugnante provar que o beneficiário não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

A respeito do tema, vejamos a lição de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira:

"Frise-se, então, que a presunção de lei implica, necessariamente, a inversão do onus probandi em favor de quem requer o benefício, cabendo à outra parte trazer elementos que formem uma convicção inversa acerca dos fatos." (Benefício da Justiça Gratuita. Ed. Jus Podivm, p. 50).

De igual forma o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA SUFICIENTE DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. -É ônus da parte impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. -Presente, nos autos, prova suficiente e hábil no sentido de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, deve o benefício ser indeferido." (TJMG. 9ª Câmara Cível Apelação nº 1.0625.14.006331-8/001. Rel. Des. José Arthur Filho, DJe: 29/11/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DO IMPUGNANTE. RECURSO IMPROVIDO. - A declaração de pobreza firmada pelo requerente da justiça gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo da parte contrária o ônus da prova para sua desconstituição, não bastando para tanto meras alegações, despidas de lastro probatório." (TJMG. 12ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0702.14.012416-6/001. Rel. Des. Domingos Coelho, DJe: 16/11/2017).

No caso dos autos, constata-se que o réu não se desincumbiu de comprovar que a autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

"Data venia", o simples fato de não ter sido requerida a gratuidade da justiça aos autores nos autos do processo de origem, a meu ver, não tem o condão de desconstituir o benefício anteriormente concedido, mormente considerando os documentos que instruem a inicial desta ação rescisória, os quais comprovam a situação econômico-financeira dos autores, o que não foi desconstituído pelo réu.

Logo, incumbia ao réu demonstrar a veracidade de suas alegações, juntando aos autos prova cabal capaz de revogar o benefício anteriormente concedido à autora, a teor do art. 373 do CPC, mormente

considerando que as custas iniciais envolvendo o pleito rescisório superariam o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conforme relatado, sustentam os autores que a decisão rescindenda teria violado o princípio do contraditório, na medida em que promoveu alteração do valor da causa na sentença proferida em julgamento antecipado da lide - autos nº 0074.2017.0031939 -, sem que os ora requerentes fossem intimados, enfatizando que tal alteração deveria ter sido feita na fase introdutória.

As hipóteses que ensejam o ajuizamento de ação rescisória estão previstas no artigo 966 do CPC, sendo valiosa a transcrição dos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Alves:

"Como o próprio nome sugere, a ação rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo uma espécie de sucedâneo recursal externo, ou seja, meio de impugnação de decisão judicial que se desenvolve em processo distinto daquele no qual a decisão impugnada foi proferida, comumente chamada de ação autônoma de impugnação. Enquanto o recurso é meio de impugnação cabível durante o trâmite processual, a ação rescisória é remédio processual cabível somente após o trânsito em julgado, fenômeno processual que se verifica com o esgotamento dos recursos cabíveis contra a decisão judicial ou a ausência de interposição do recurso cabível. Além do trânsito em julgado, o art. 966, caput, do Novo CPC exige que a decisão a ser impugnada por meio de ação rescisória seja de mérito.

Diante da necessidade de a decisão impugnada resolver o mérito da demanda (ao menos em regra, como se verá), é correta a conclusão de que a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação que busca desconstituir decisões judiciais que tenham gerado coisa julgada material, daí ser considerada uma excepcional hipótese, legalmente prevista, de "relativização da coisa julgada", como já analisado no Capítulo 25, item 25.10. No eterno conflito entre dois essenciais valores de nosso sistema processual, o legislador, ao prever, ainda que de forma excepcional, a ação rescisória, dá uma derradeira chance à justiça em detrimento da segurança jurídica. É possível tratar a ação rescisória como o último suspiro de justiça do sistema processual pátrio." (Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed., JusPodivm. Salvador: 2016, págs. 1.528/1.529).

O inciso V do art. 966 do CPC, estabelece que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica, "in verbis":

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;"

Contudo, para a sua admissão, a ação rescisória fundamentada na violação de norma jurídica exige a demonstração de que a decisão rescindenda conferiu interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado. (Cf. STJ, AR 6.238-DF, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 26.6.2019, DJe 2.8.2019).

Destarte, nos termos da legislação, somente será admissível a ação rescisória por violação a norma jurídica quando a interpretação da decisão rescindenda for, prima facie, absurda ao ponto de violar diretamente a norma jurídica indicada, contrariando-a em sua essência.

Merece destaque, a propósito, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Na hipótese do art. 966, V, do Código de Processo Civil, não se outorga um bilhete para livre investigação na decisão rescindenda de qualquer violação à norma jurídica eventualmente existente. Semelhante interpretação transformaria a ação rescisória em uma espécie de recurso de livre fundamentação, o que é, obviamente, inadmissível. A ação rescisória não é um recurso, é uma ação, regida pelo princípio da demanda. A fortiori, não é um recurso de fundamentação livre, mas uma ação de alegação vinculada. Nesse caso, a máxima do lura Novit Curia não se aplica, porque não se trata de simples requalificação dos fatos, mas de efetiva mudança da causa de pedir (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 290-291).

Assim, violar a norma jurídica significa ignorá-la ou interpretá-la de maneira totalmente equivocada, de modo que a interpretação razoável da norma não autoriza a procedência da ação rescisória. Em outras palavras, não se trata de mero reexame para se corrigir a justiça da decisão, pois, para isso, a via adequada é a recursal.

Compulsando os autos, constata-se que não houve violação manifesta de norma jurídica que justifique

a procedência do presente pedido rescisório.

Consoante ao disposto no artigo 292, § 3º, do CPC/2015, quando constatado que o valor atribuído à causa não for adequado ao conteúdo patrimonial em análise ou ao proveito econômico visado pelo autor, deverá o juiz corrigi-lo de ofício.

In verbis, o dispositivo mencionado:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será [...]

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Sobre a matéria, trago novamente à baila doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, in Novo Código de Processo Civil Comentado - 3º ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018:

A correção de valor da causa de ofício pelo juiz nunca foi um tema tranquilo. Para parcela da doutrina, a atuação oficiosa do juiz dependerá do valor da causa ser legal ou meramente estimativo, cabendo ao juiz determinar a correção de ofício somente no primeiro caso. Outra corrente doutrinária não faz tal distinção, afirmando que, mesmo quando o valor é meramente estimativo, o juiz deve controlá-lo, em especial para que o valor da causa não represente uma ofensa ao princípio da razoabilidade.

[...]

A controvérsia foi resolvida pelo § 3º do art. 292 do Novo CPC ao prever expressamente o poder do juiz de corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Demais disso, conforme bem destacado no Parecer Ministerial, não há como dar guarida à argumentação autoral de que a alteração do valor da causa teria inobservado o contraditório, haja vista que os demandantes poderiam, à época, ter recorrido da parte da decisão que consideravam não estar correta, pelo que se mostra imprópria a tese de que não lhes fora oportunizado combater tal atitude do Magistrado.

Agora, com esta ação rescisória, busca fazer com que o judiciário enfrente esse argumento, como se a ação rescisória fosse sucedâneo de recurso de apelação. Porém, ação rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la (REsp 1702281/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).

Concordando ou não com os fundamentos da sentença, o certo é que não houve violação manifesta à norma jurídica a ensejar a rescisão do julgado, e a improcedência do pleito rescisório se impõe.

CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça.

DES. LUÍS CARLOS GAMBONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL

Manifesto-me de acordo com a conclusão contida no voto do e. Des. Relator, pois, como cediço, o mero descontentamento quanto ao desfecho do julgado, bem como a justiça ou não da decisão ou mesmo a existência de controvérsia jurisprudencial na interpretação de determinado texto legal não consubstanciam hipóteses que autorizam a rescisão do decisum.

Os autores pretendem a rescisão da sentença proferida na ação n. 0031939-40.2017.8.13.0074, alegando, em síntese, que o referido decisum violou o art. 10 do Código de Processo Civil e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ao modificar, de ofício, o valor atribuído à causa sem antes oportunizar à parte promover a emenda da petição inicial.

A ação rescisória é um instrumento processual que visa a corrigir vícios na prestação jurisdicional, conferindo às partes a possibilidade de obter a reforma de uma decisão já transitada em julgado.

Através do instituto, o legislador busca conciliar dois valores constitucionais aparentemente conflitantes: o devido processo legal e o direito à escorreita prestação jurisdicional, de um lado; e a

segurança jurídica, do outro.

A via rescisória, no entanto, tem aplicação restrita às hipóteses taxativamente elencadas no art. 966 do CPC, além de sujeitar-se ao prazo decadencial de dois anos, não se admitindo uma interpretação extensiva do dispositivo justamente diante do caráter excepcional da medida.

Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco - referindo-se, no escólio, a dispositivo do Código de Processo Civil de 1973:

... O que a sentença transitada em julgado tiver feito mal, a ação rescisória emenda, quando o vício for daqueles excepcionalmente graves que a lei enumera. Pois os casos indicados nos nove incisos do art. 485 do Código de Processo Civil revelam o juízo do legislador acerca desses vícios excepcionais, que justificam a quebra da coisa julgada apesar do valor que ela tem. Fora os casos ali indicados, é juridicamente impossível eventual demanda de rescisão, pois se trata de situações em que, independentemente das peculiaridades concretas ou mesmo do modo como a sentença ou acórdão haja julgado a causa, a couraça da coisa julgada é mantida invulnerável pelo legislador (DINAMARCO, Maria da Conceição Alves apud DINAMARCO, Cândido Rangel. Ação rescisória. São Paulo: Atlas, 2004, p. 137). (Destques meus).

O 966 do CPC enumera as hipóteses de cabimento da ação rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

A ação rescisória, portanto, não se presta à reabertura da discussão ou à nova análise do mérito da demanda, quando não se verificam as situações autorizadoras taxativamente previstas na legislação processual.

Todavia, in casu, resta evidente que a intenção dos autores é justamente obter o reexame da decisão proferida na demanda base.

Isso porque, da leitura dos autos, nota-se que os requerentes se limitaram a defender o equívoco do julgado monocrático ao modificar, de ofício, o valor da causa sem adverti-los de que o faria, invocando jurisprudência que entende que a conduta do juízo configuraria error in procedendo.

A toda evidência, inconformados com a sua intimação para comprovarem o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais da ação base, pretendem se valer indevidamente da rescisória para reformar o decisum rescindendo, o que é inadmissível perante o ordenamento jurídico vigente.

Destarte, tem-se que os autores pretendem manejar a ação rescisória como mero sucedâneo recursal, trazendo argumentos que poderiam, perfeitamente, ter sido apresentados naquela ação, pela via recursal própria.

Proferida a sentença, os autores não apresentaram insurgência por meio de embargos de declaração ou

recurso apelatório (Ordem 22, pág. 16), mostrando-se inadmissível que, agora, venham se valer de ação rescisória, como sucedâneo de recurso.

Os requerentes foram devidamente intimados da sentença e tiveram (ou deveriam ter) ciência de que houve a retificação do valor da causa. Assim, impunha a devida insurgência por meio de recurso plenamente cabível. Ao deixarem de fazê-lo, não podem tentar retificar sua desídia processual por meio da via rescisória.

Evidente, pois, que a parte autora apenas não se conforma com o resultado que lhe fora desfavorável, o que não se pode vindicar por meio da ação rescisória.

A propósito, é reiterada a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça no sentido de que a ação rescisória não pode ser veiculada como forma de revisar decisão judicial, notadamente quando aquela ainda se apresentava amplamente recorrível:

AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA - ART. 966, VII, DO CPC/2015 - AFASTAMENTO - MÉRITO - PERÍCIA UNILATERAL ELABORADA APÓS O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DOCUMENTO NOVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCAPACIDADE FINANCEIRA - IRRELEVÂNCIA - VIA RESCISÓRIA - COGNIÇÃO LIMITADA - INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA - INVIABILIDADE - SUCEDÂNEO RECURSAL - DESCABIMENTO.

- A discussão a respeito do período de constituição ou qualidade das provas que embasam o pedido rescisório fundado no art. 966, inciso VII, do CPC/2015 tangencia o mérito da demanda, sendo insuscetível de análise em sede preliminar.

- A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

- O laudo unilateral juntado pelo autor após a instauração do respectivo cumprimento de sentença, com o propósito de demonstrar que o imóvel rural citado na inicial envolveria ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente (APP), não se enquadra em documento novo.

- A alegação de incapacidade financeira para custear prova pericial, à época do processo de conhecimento, não ampara a inércia de quaisquer dos sujeitos processuais, mormente porque a legislação prevê mecanismos para viabilizar a produção de provas técnicas oficiais, independentemente do adiantamento dos honorários devidos ao Perito designado.

- A via da ação rescisória, por ser de cognição limitada, não se coaduna com inovação argumentativa ou como meio substitutivo de recurso não interposto a tempo e modo devidos. (Ação Rescisória n. 1.0000.19.125522-3/000, Relatora: Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 18.06.2020, publicação da súmula em 19.06.2020). (Destaques e grifos meus).

AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA PARTE ADVERSA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REVELIA DO ORA AUTOR - DEVER DA PARTE DE PROMOVER OS MEIOS PARA SUA DEFESA - AUSÊNCIA DE DOLO OU COAÇÃO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA - SENTENÇA NÃO RESCINDIDA.

- É inviável a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal.

- A mera ausência da parte adversa à audiência de conciliação não implica conduta dolosa apta a ensejar a rescisão da sentença desfavorável ao ora autor.

- A constituição de advogado é ato particular das partes, a quem cabe zelar pela regularidade do trabalho profissional desenvolvido na defesa de seus interesses, de modo que os ônus decorrentes da revelia causada pela ausência de contestação na ação originária não podem ser imputados à parte adversa.

- Não restando demonstrada a necessidade de desconstituição da sentença impugnada, por dolo da parte vencedora, nos termos do art. 966, III, do NCPD, deve ser julgado improcedente o pedido rescisório. (Ação Rescisória n. 1.0000.19.119776-3/000, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª Câmara Cível, julgamento em 27.05.2020, publicação da súmula em 28.05.2020). (Destaques meus).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - OMISSÃO - SENTENÇA RESCINDENDA - AUSÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A ação rescisória tem aplicação restrita às hipóteses taxativamente elencadas no art. 966 do CPC, não se admitindo interpretação extensiva do dispositivo, face ao caráter excepcional da medida. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. (Agravo Interno Cv n. 1.0000.19.006629-0/002, Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 18.07.2019, publicação da súmula em 01.08.2019). (Destaques meus).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REANÁLISE DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação, eis que não se destina ao

reexame da matéria de mérito retratada na causa originária, inerente à instância recursal própria, notadamente como corolário do princípio da segurança jurídica, calcado no respeito à coisa julgada. O documento novo que permite o manejo de Ação rescisória, deve, por si só, possibilitar a modificação do julgamento em prol da parte autora, sob pena de improcedência. (Ação Rescisória n. 1.0000.16.073173-3/000, Relator: Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, julgamento em 02.04.2019, publicação da súmula em 12.04.2019). (Destques e grifos meus).

AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. LEI MUNICIPAL EXISTENTE À ÉPOCA DA AÇÃO COGNITIVA. ART. 966, VII, DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR A PROVA EM MOMENTO OPORTUNO. PROVA NOVA INEXISTENTE. RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- A ação rescisória é modalidade processual de natureza excepcional. Seus requisitos estão previstos no art. 966 do NCPC, não se viabilizando quando ajuizada com pedido de natureza recursal, ou quando a pretensão exposta na inicial esteja conectada a reexame dos fatos sobre os quais está alicerçada a decisão rescindenda.

- A prova nova a que se refere o inciso VII do artigo 966, do NCPC e hábil a amparar o pedido rescisório, é aquela que, por si só, seja capaz de assegurar pronunciamento favorável à parte, além de já existir na data da prolação da sentença rescindenda, mas cuja existência era desconhecida do autor da ação ou dela não pôde fazer uso.

- No caso, a prova trazida não se mostra hábil ao pretendido fim, visto que, embora preexistente à data da sentença rescindenda, não comprovou a autora a impossibilidade de produzi-la no momento oportuno (seja por motivos alheios à sua vontade, seja porque desconhecida), ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

- Pedido rescisório improcedente. (Ação Rescisória n. 1.0000.17.050596-0/000, Relator: Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, julgamento em 03.05.2018, publicação da súmula em 08.05.2018). (Destques meus).

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, INCISOS VIII E IX, DO CPC - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA - REDISSCUSSÃO DA CAUSA - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Se a sentença não parte de premissa equivocada, tampouco desconsidera fato relevante, consignando expressamente todas as razões pela quais julgou improcedente o pedido, não há motivo jurídico para sua rescisão, porquanto é vedada a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. (Ação Rescisória n. 1.0000.13.096389-5/000, Relator: Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, julgamento em 19.11.2015, publicação da súmula em 04.12.2015). (Destques meus).

Diante da patente utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.

Com tais considerações, e aderindo integralmente aos judiciosos fundamentos constantes no voto do eminente Relator, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.

Custas e honorários, nos termos do voto relator.

É como voto.

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RESCISÓRIOS"